

**DICOGE 2****PROCESSO Nº 2012/150414**
PARECER Nº 29/2018-J**ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NORMATIVA PARA GARANTIR EFETIVO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO 162/2012 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – PESSOA PRESA – NACIONALIDADE ESTRANGEIRA – COMUNICAÇÕES OBRIGATÓRIAS – PARECER COM MINUTA DE PROVIMENTO.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente administrativo iniciado a partir de requisição de informações do Conselho Nacional de Justiça por intermédio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) quanto a existência de normatização própria desta E. Corregedoria vinculando as autoridades judiciárias do Estado ao cumprimento da Resolução 162/2012 do CNJ, bem assim o previsto no artigo 36, item 1, subitem b, da Convenção de Viena.

Feito breve relatório.
Passo ao Parecer.

Sempre respeitado eventual posicionamento divergente de Vossa Excelência, entendo necessária a normatização expressa por esta E. Corregedoria Geral da Justiça relativamente ao assunto em questão, não só para garantir efetivo cumprimento à Resolução nº 162/2012 do Conselho Nacional de Justiça pelos órgãos de jurisdição vinculados a este Tribunal de Justiça, mas também para orientar o trabalho da Primeira Instância de forma mais facilitada concentrando os regramentos do tema em único texto.

Diante disso e desde já considerando que o texto das Normas de Serviço editadas por esta Corregedoria traz estreita sintonia com as Resoluções, Recomendações e Orientações do Conselho Nacional de Justiça, desnecessária qualquer divagação para que reste justificada a necessidade de adequação do texto atual para fazer inserir as comunicações obrigatórias relativas à prisão e eventuais decisões supervenientes decorrentes aos órgãos competentes.

E sobre isso, prevê a Resolução 162/2012:

Art. 1º A autoridade judiciária deverá comunicar a prisão de qualquer pessoa estrangeira à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias.

§ 1º A comunicação de que trata o caput deste artigo será acompanhada dos seguintes documentos:

- I - na hipótese de prisão definitiva, de cópia da sentença penal condenatória ou do acórdão transitado em julgado;
- II - na hipótese de prisão cautelar, de cópia da decisão que manteve a prisão em flagrante ou que decretou a prisão provisória.

§ 2º Incumbe à autoridade judiciária, após a realização das perícias pertinentes, encaminhar o passaporte do preso estrangeiro à respectiva missão diplomática ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo máximo de cinco dias.

Art. 2º Caberá ao juiz da execução penal comunicar à missão diplomática do Estado de origem do preso estrangeiro, ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias:

- I - a progressão ou regressão de regime;
- II - a concessão de livramento condicional;
- III - a extinção da punibilidade.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deste artigo será acompanhada da respectiva decisão.

Todas as hipóteses tratadas na Resolução transcrita são de extrema importância no aspecto individual de preservação de direitos e garantias fundamentais do preso, o qual, pela condição de estrangeiro, poderá inclusive apresentar limitação de comunicação, justificando a necessidade dessa assistência especial.

De outro lado, a comunicação da prisão da pessoa estrangeira também guarda o viés de caráter informativo junto aos de controle de acesso ao país, além de preservar o respeito aos assentos de boa relação institucionais entre Nações.

Por oportuno, tratando-se de mesma matéria, há que se inserir também o regramento para que as garantias previstas na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, no que diz respeito à pessoa estrangeira presa, sejam estritamente observadas pelos órgãos submetidos a esta Corregedoria:

ARTIGO 36º

1. (...)

b) se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar à repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia fôr preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira.

Para além da necessidade de se regulamentar a comunicação da prisão conforme previsto, tendo o Tribunal de São Paulo implementado as audiências de custódia, oportunidade ímpar de comunicação direta entre a autoridade judiciária e a pessoa presa, convertida a prisão em flagrante em preventiva, deverá ser determinada a comunicação da prisão da pessoa estrangeira, com imediata expedição dos ofícios respectivos.

Ainda, considerando o quantitativo de processos em andamento neste Estado e a necessidade específica de tratamento que deverá ser observada quando o feito envolver pessoa estrangeira, é mister que exista uma forma de identificação visual do processo que o individualize, me parecendo simples e eficaz que seja direcionada uma tarja colorida a ser inserida obrigatoriamente no processo (pelo usuário ou automaticamente, a depender de eventual limitação do sistema SAJ) ao se cadastrar, nos processos de natureza criminal, a parte passiva (réu) com nacionalidade estrangeira.

Outrossim, visando otimização e mantendo a padronização das comunicações emitidas pelos órgãos deste Tribunal, necessário que sejam providenciados os modelos institucionais de ofícios de comunicação obrigatória à autoridades consulares (Missão Diplomática ou Ministério das



Relações Exteriores) e ao Ministério da Justiça, quanto à comunicação da prisão, encaminhamento de passaporte, progressão ou regressão de regime prisional, concessão de livramento condicional e extinção da punibilidade da pessoa estrangeira, tudo em conformidade aos termos traçados na Resolução 162/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

Finalmente, sem discutir a auto executoriedade da Resolução editada pelo CNJ, bem assim da Convenção de Viena a partir da publicação do Decreto n 61.078/67, tenho que, havendo previsão expressa nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, manteremos concentrados os regramentos afetos ao tema, facilitando a rotina diária do nosso comprometido quadro de servidores e Juízes.

Com essas observações, o **parecer** que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência **é no sentido de que adequar os artigos 423, 472 e 542 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, bem assim do Provimento Conjunto nº 03/2015 (audiência de custódia), através do Provimento CG e Provimento Conjunto, cujas minutas acompanham o presente parecer.**

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

(a) **LUÍS AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO**
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, acolhidos nesta oportunidade, determino:

- I. A edição de Provimento para alteração das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, conforme proposto;
- II. O encaminhamento à E. Presidência, propondo-se a edição de Provimento Conjunto inserindo modificações nas audiências de custódia (para cadastro de réus presos estrangeiros e comunicações pertinentes), consoante parecer;
- III. O encaminhamento aos Juízes Criminais do relatório produzido pela SPI (nos termos da decisão de fls. 22/25), para que eles informem, no prazo de 90 dias, se fizeram as comunicações pertinentes aos respectivos processos - deverão, se o caso, providenciar a realização das comunicações pertinentes à missão diplomática do Estado de origem, bem assim ao Ministério da Justiça.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

(a) **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**
Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO CG 6/2018

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do texto das Normas de Serviço à legislação em vigor;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 36, item 1, subitem b, da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, da qual o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO o texto da Resolução nº 162/2012 pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n.º 2012/150.414;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar os seguintes tópicos às Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passam vigorar com a seguinte redação:

Art. 423

§2º *Nos mandados de prisão expedidos em face de pessoa condenada, com sentença de pronúncia ou com prisão preventiva decretada no país, tendo o juiz ciência própria ou havendo suspeita, referência, indicação, declaração de qualquer interessado ou agente público de que a pessoa a ser presa está fora do país, vai sair dele ou pode se encontrar no exterior, tal circunstância deverá constar expressamente no referido documento.* Igual procedimento deverá ser adotado em se tratando de condenado estrangeiro.

§5º o cumprimento das ordens de prisão expedidos nos termos do §2º, parte final, ou seja, a ordem de prisão cumprida contra condenado estrangeiro, deverá ser comunicada à missão diplomática do Estado de origem do preso ou internado estrangeiro, ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias.

Art. 472 (...)

III – comunicará à missão diplomática do Estado de origem do preso ou internado estrangeiro, ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, com cópia da sentença penal condenatória ou do acórdão transitado em julgado.

Art. 542 (...)

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao juiz da execução penal comunicar, com cópia da respectiva decisão, à missão diplomática do Estado de origem do preso estrangeiro, ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias:

- I – a progressão ou regressão de regime;
- II – a concessão de livramento condicional;
- III – a extinção da punibilidade.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.



Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça